



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	95 – COSIT
DATA	18 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL. DÉBITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB. RESTRIÇÕES.

Como regra, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.

TAXA CACEX. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de crédito da taxa CACEX decorrente de decisão judicial transitada em julgado, se esta garantir o direito à compensação dos valores, a taxa deverá ser considerada tributo administrado pela RFB para fins de habilitação e compensação do crédito.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 29, DE 30 DE MARÇO DE 2016.**

**Dispositivos Legais:** CTN, art. 170; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74; e IN RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, art. 102.

## RELATÓRIO

A consulente supramencionada formulou consulta (fls. 7 a 14), na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre

a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Afirma que impetrou Mandado de Segurança Preventivo em 14/12/2000, “visando obter o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título da Taxa Cacex, instituída pelo artigo 10 da Lei nº 2.145/1953”.

3. Informa também que, após diversas instâncias recursais, a ação transitou em julgado em 17/6/2022, reconhecendo o seu “direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título da Taxa Cacex desde 14/12/1990 (prescrição decenal), com tributos de mesma espécie administrados pela Receita Federal do Brasil conforme disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91”.

4. Diante do desfecho da medida judicial, a consulente se deparou com incertezas em relação ao procedimento a ser adotado para compensação, notadamente em relação a quais tributos seriam compensáveis, conforme observa-se nos itens da consulta transcritos (grifos no original):

9. Isto porque, como visto, **a decisão judicial autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie**, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91; todavia, como se verá adiante, **a Taxa Cacex foi extinta, de modo que a Consulente necessita de esclarecimentos sobre o entendimento adotado por este d. órgão administrativo em relação a quais tributos poderiam ser compensados com os créditos de Taxa Cacex.**

10. Ademais, **a compensação administrativa encontra-se atualmente regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual autoriza a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil**, de modo que há incerteza quanto a possibilidade de aplicação ao presente caso do direito assegurado no referido art. 74 da Lei nº 9.430/96.

(...)

18. Assim, **entende a Consulente que, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e a luz do entendimento manifestado pela própria União, poderá a Receita Federal do Brasil autorizar a compensação do indébito oriundo dos valores indevidamente recolhidos pela Consulente a título da Taxa Cacex, reconhecido judicialmente, com quaisquer tributos administrados por tal órgão.**

19. Ademais, questiona-se, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, quais tributos atualmente devidos possuem identidade de espécie com a Taxa Cacex.

(...)

5. Por fim, cita como fundamentação legal da consulta o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o art. 102 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, e tece os seguintes questionamentos (grifos no original):

(i) Com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96, pode a Consulente **proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da Taxa Cacex**, consoante reconhecido nos autos do mandado de segurança, **com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil)**, mediante prévia habilitação do crédito, conforme o art. 102 da Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06/12/2021, e posterior entrega das respectivas PER/DCOMP ou documento que venha a lhe substituí-la?

(ii) Com base no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, quais tributos atualmente administrados pela Receita Federal do Brasil possuem identidade de espécie com a Taxa Cacex, para fins de compensação de tributos da mesma espécie?

## FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, assinale-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), é o instrumento de que se utiliza o sujeito passivo para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021.

7. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a homologar compensações, ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à Administração Tributária o direito de, se necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. Por outras palavras, o processo de consulta não constitui meio hábil para obtenção de resposta àquelas indagações lançadas sem o propósito de dirimir questões práticas bem determinadas, ou sem menção à dificuldade de compreensão que as suscitou, tampouco às indagações nas quais a consulente não cite dispositivos da legislação tributária, ou, ainda que os cite, em nenhum deles aponte algum termo ou passagem de mais difícil leitura, a demandar interpretação administrativa para uma mais segura subsunção (adequação) de fatos a hipóteses normativas.

9. A apresentação de consulta, se formulada em conformidade com as condições de eficácia, produz os diversos efeitos que estão especificados nos arts. 18 a 26 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

9.1. É necessário enfatizar que somente produz esses efeitos a consulta que atender às condições de eficácia previstas nos arts. 2º a 17 da mencionada Instrução Normativa. Por sua vez, o art. 27 define as situações em que a consulta é ineficaz.

9.2. De acordo com o art. 33 e o art. 39, § 2º, desse mesmo diploma, a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser a consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

#### **I – Exame das condições de admissibilidade da consulta.**

10. Os já referidos arts. 2º a 17, 33 e 39, § 2º, da IN RFB nº 2.058, de 2021, estabelecem quem possui legitimidade para apresentar consulta, outros requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz. Verifica-se que as condições estão presentes. Passa-se, portanto, à solução da consulta.

#### **II - Exame dos questionamentos.**

11. Os questionamentos versam, em síntese, sobre a possibilidade de compensação de créditos da extinta taxa CACEX com outros tributos administrados pela RFB, na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.

12. A matéria foi disciplinada parcialmente pela RFB por meio da Solução de Consulta nº 29, de 30 de março de 2016<sup>1</sup>, cuja ementa tem o seguinte conteúdo:

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

---

<sup>1</sup> Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=72853>>

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A LEI Nº 10.637/2002. RESTRIÇÕES.

Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.

Entre as referidas restrições da legislação em vigor cita-se, exemplificativa, mas não exaustivamente, a impossibilidade de compensar débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 com créditos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

**Dispositivos Legais:** CTN, 170; Lei nº 11.457/2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 8.383/1991, art. 66; Lei nº 8.212, art. 89, caput; IN RFB nº 1.300/2012, arts. 41, caput, e 56, caput.

13. Assim se justifica porquanto a legislação vigente aplicável às declarações de compensação já assegura aos contribuintes em geral a possibilidade de compensação entre débitos e créditos de tributos de espécies distintas, administrados pela RFB, ressalvadas restrições específicas.

14. É o que se depreende também da jurisprudência do STJ, representada pela tese firmada no Tema Repetitivo 265 (sem grifos no original):

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

15. Portanto, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os

créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie. Resta analisar se a taxa CACEX seria ou não considerada tributo administrado pela RFB para fins de habilitação e compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

16. A Taxa pela Emissão de Licença ou Guias de Importação, criada pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, foi extinta pelo art. 1º, IX, da Lei nº 8.522, de 11 de dezembro de 1992, abaixo transcrito.

Art. 1º Ficam extintos:

(...)

IX - a Taxa pela Emissão de Licença ou Guias de Importação, criada pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

(...)

17. Em 1994, referida taxa foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 167.992/PR, cuja ementa segue abaixo:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DA LEI N. 7.690/88. Tributo cuja base de cálculo coincide com a que corresponde ao imposto de importação, ou seja, o valor da mercadoria importada. Inconstitucionalidade que se declara do dispositivo legal em referência, em face da norma do art. 145, par. 2º, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido (RE 167.992, Min. Ilmar Galvão, STF).

17.1. Posteriormente, o Senado Federal suspendeu a execução da norma que autorizava a exação, por meio da Resolução nº 73/95, abaixo transcrita.

SUSPENDE A EXECUÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 10 DA LEI 2.145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 1 DA LEI 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

18. Na sua origem, a referida taxa não era administrada pela RFB, sendo cobrada pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX) e recolhida por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 89, de 15 de junho de 1988, a seguir colacionada:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 89.**

Disciplina o recolhimento das Taxas pela Emissão de Licenças ou Guias de Importação e Retornos de Financiamentos.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 183, de 18 de março de 1980, resolve:

1. Os valores recebidos pela Carteira do Comércio Exterior - CACEX, relativos à cobrança das Taxas pela Emissão de Licenças ou Guias de Importação previstas no artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29.12.53, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25.08.75, e relativos a retornos e receitas líquidas de financiamentos serão recolhidos ao Tesouro Nacional, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARE, preenchido de acordo com as instruções anexas.

1.1. Os recolhimentos de que trata este item serão efetuados pelo Banco do Brasil S/A, até o quinto dia útil do decêndio subsequente àquele em que os valores forem apurados.

1.2. Os valores apurados no período de 01.01.88 a 30.06.88 serão recolhidos até o dia 29 de julho de 1988.

1.3. O valor da disponibilidade apresentada em 31.12.87 será recolhido até o dia 20 de junho de 1988.

2. Os valores arrecadados serão classificados sob os códigos BB: 133 – Taxas pela Emissão de Licenças ou Guias de Importação ou 139 – Amortização de Empréstimos/CACEX.

3. O Coordenador do Sistema de Arrecadação poderá baixar os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Instrução.

4. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. (grifou-se).

19. Entretanto, de acordo com os artigos 13 e 34 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, por se tratar de valor recolhido ao Tesouro Nacional por meio de DARF, os pedidos de restituição dessas receitas da União deveriam ser apresentados à RFB, conforme observado adiante:

**Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002.**

(...)

Artigo 13 – O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante DARF, cuja administração não esteja a cargo da SRF, deverá ser apresentado à unidade da SRF competente para promover sua restituição, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido.

Parágrafo único. Reconhecido o direito creditório do requerente, o processo será devolvido à unidade da SRF competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

(...)

Artigo 34 – A restituição de receita da União arrecadada mediante DARF, cuja administração não esteja a cargo da SRF, será promovida pelo titular da DRF, DERAT ou IRF – Classe Especial que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do requerente (grifou-se).

(...)

20. Dessa forma, considerando-se que a taxa CACEX foi extinta, mas que ainda restam processos judiciais que discutem os créditos dos indébitos, julgados dos Tribunais Superiores têm definido que a taxa, por ter sido arrecadada por meio de DARF para o Tesouro Nacional, teria características inerentes aos tributos administrados pela RFB, autorizando a consequente compensação dos valores com outros tributos administrados pela RFB. Seguem ementas que exemplificam esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A – TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF – PRETENDIDA

COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – POSSIBILIDADE – TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002 – PRECEDENTES.

Na assentada de 23 de novembro de 1994, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.02.1995, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação instituída pelo art. 10 da Lei n. 2.145, de 29.12.53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.690 de 15.12.88.

À luz da orientação firmada por este Sodalício e com base no exame da legislação que rege a espécie, forçoso concluir que assiste razão ao contribuinte ao pleitear a compensação da exação indevida com o imposto de importação.

A atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 dispõe que “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrador por aquele Órgão”.

Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Precedentes: Resp 422.435/DF, relatado por este subscritor, DJU 02/02/2004; Resp 442.808/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/12/2003 e Resp 507.542/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 19/12/2003 e Resp 373.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.10.2003.

Recurso Especial Provido (grifou-se).

\*\*\*

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX). COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS. 1.A jurisprudência remansosa do STJ e deste Tribunal admite a restituição e a compensação tributárias de créditos oriundos da taxa CACEX com tributos administrados pela Receita Federal, observando-se apenas o regramento atinente quando do ajuizamento das demandas repetitórias - ressalvado o direito

de o contribuinte pleitear administrativamente o crédito alcançado, submetendo-se assim às normas posteriores. 2. Assim, insubsistente os fundamentos expostos pelo órgão administrativo quando do indeferimento do pedido de habilitação dos créditos, cumprindo afastá-los para fins da requerida habilitação. A determinação judicial não impede o indeferimento por motivo diverso, se existente, como consubstanciado nos termos da sentença.

(TRF-3 - AMS: 00197117720154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 22/06/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) (grifou-se).

21. Portanto, pode-se inferir que, na hipótese de crédito da taxa CACEX decorrente de decisão judicial transitada em julgado, se esta garantir o direito à compensação dos valores, a taxa deverá ser considerada tributo administrado pela RFB para fins de habilitação e compensação do crédito.

## CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, conclui-se que:

22.1. Como regra, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.

22.2. Na hipótese de crédito da taxa CACEX decorrente de decisão judicial transitada em julgado, se esta garantir o direito à compensação dos valores, a taxa deverá ser considerada tributo administrado pela RFB para fins de habilitação e compensação do crédito.

*assinado digitalmente*

JOSÉ CARLOS DE SOUZA COSTA NEVES NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

*assinado digitalmente*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

*assinado digitalmente*  
ANDRÉ ROCHA NARDELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Copen

#### ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*assinado digitalmente*  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVIERA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação